



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

Of. Gab. PL Nº 15/23

Charqueadas, 13 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Douglas Tramontini Debon
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Charqueadas - RS

Assunto: Projeto de Lei nº 08/23.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para aprovação dessa Casa, o **Projeto de Lei nº 08/23** que "Institui a taxa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos".

Com a revisão do Marco Legal do Saneamento, dado pela Lei Federal 14.026 de 15 de julho de 2020, foram definidas novas regras para universalização dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos urbanos. O Artigo 3º da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026/2020, estabelece na alínea "c", do inciso "I" que:

"c - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;"

Segundo o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), o SNIS (2018) informa que 94% dos RSU estão sob responsabilidade da administração direta dos Municípios e apenas 47% dos Municípios têm alguma forma de cobrança por esse serviço. Mesmo para aqueles que cobram, as receitas obtidas não alcançam nem a metade dos custos associados ao manejo de RSU. O déficit entre receitas e os custos totais é coberto com recursos de outras fontes do orçamento municipal.

Além disso, conforme previsto no inciso "II" do Art. 29 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, traz que:

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;"

PROTOCOLADO
Em: 13/01/2023
Horário: 13:45
CÂMARA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Rafaela Santos Silveira
Supervisora Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul

E ainda é preciso considerar o previsto pelo inciso "III" deste mesmo artigo, em que estabelece que a cobrança de taxa deverá alcançar também a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, na forma de tributos, incluindo-se aqui as taxas ou tarifas de outros preços públicos.

As alterações promovidas pela Lei 14.026/2020, na área de resíduos sólidos, especificamente o texto implementado pelo § 2º do Art. 35, o qual estabelece que:

"A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento."

Sendo assim todos os municípios deverão apresentar, **até 15 de julho de 2021**, a proposição de instrumentos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados, sendo que o descumprimento do prazo se configurará, portanto, em renúncia de receita, com suas respectivas consequências legais para os gestores públicos.

Conforme a Constituição Federal, a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), no caso de prestação de serviço público mediante concessão, são admitidos dois regimes de cobrança direta das pessoas e das instituições usuárias de serviço público de saneamento básico: o regime de preços públicos (tarifas) e o regime tributário (taxas).

De acordo com as orientações mais adequadas do Ministério do Desenvolvimento Regional, o município é quem decide o melhor regime de cobrança. No entanto, no caso de optar pela prestação do serviço mediante concessão comum ou patrocinada, necessariamente deve ser adotada cobrança de tarifas, a ser realizada diretamente pela concessionária junto aos usuários do serviço. No entanto, para o caso concreto do município de Charqueadas a cobrança deverá ser considerada por meio de uma taxa, por meio de cobrança direta.

É possível adotar fatores estimativos para aferir a utilização do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, sendo que entre os critérios de correlação possíveis, há a metragem do imóvel e o consumo de energia elétrica ou de água, sendo que a estimativa pelo consumo de água já está expressamente prevista na legislação federal. Neste caso, o consumo de água pode servir de unidade base para calcular e determinar os valores das tarifas ou taxas do Serviço Público de Manejo de RSU. Os valores podem ainda ser diferenciados conforme categoria de uso (residencial, comercial, industrial), padrão construtivo ou porte do imóvel e frequência da coleta (dias por semana).

O uso de critérios e parâmetros objetivos para estimar quanto serviço é utilizado possibilita a cobrança de forma mais justa.

O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelece três estratégias de cobrança da taxa de resíduos sólidos, sendo a cobrança por boleto específico, a cobrança em taxa específica no boleto de cobrança de água e por boleto de IPTU, a definição da estratégia implica na eficiência de cobrança, como pode ser observado no gráfico abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

Gráfico 10.5 - Forma de cobrança dos serviços de manejo de RSU e autossuficiência financeira do órgão gestor com o manejo de RSU (IN005)



Fonte: SNIS, 2019.

Repare-se que, dos municípios que utilizam a cobrança através de taxa específica no boleto de água, 57,8% apresentam autossuficiência maior que 50,0%. Por outro lado, para aqueles municípios que usam a cobrança em boleto específico, esta abrangência atinge o número de 35,2% e por boleto em IPTU, 26,0%.

A cobrança deverá ser prevista em observância ao estabelecido no Art. 35 da Lei 14.026/2020, o qual define que:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e

IV - o consumo de água.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

RICARDO MACHADO VARGAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 08/23

Institui a taxa pela disponibilização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que, tendo a Câmara Municipal aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Charqueadas, a taxa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujo cálculo e cobrança estão estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A taxa será devida somente por aqueles para os quais foi disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA TAXA

Art. 3º O valor da taxa será fixado conforme dados constantes nos Anexos I e II.

Art. 4º A taxa será reajustada anualmente com base na variação da UPR.

Art. 5º O Custo de Referência – CR consiste em valor correspondente aos:

I - custos de operação em regime de eficiência, inclusive o de manutenção e reposição de ativos;

II – remuneração adequada do capital tomado pelo prestador junto a terceiros para investimento nos serviços;

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA

Art. 6º A cobrança da taxa dar-se-á mediante carnê emitido pela Prefeitura Municipal ou através de convênio que venha a ser firmado.

CAPÍTULO IV
DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 7º O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das taxas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º As taxas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12(doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º O reajuste tarifário obedecerá a procedimento no qual se preveja adequada publicidade e prazo máximo de 60 dias para conclusão.

§ 4º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, considerar-se-á aprovado o requerimento de reajuste apresentado pelo prestador do serviço.

Art. 8º As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das taxas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá a procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 240 (duzentos e quarenta) dias, e no qual se preveja adequada publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de pelo menos trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul

III – edição de Decreto até o dia 31 de novembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* será realizado nos três primeiros anos.

§ 2º De forma a atender o disposto no *caput* e § 1º, os reajustes e revisões previstos no arts. 7º e 8º somente ocorrerão em relação às taxas cobradas a partir do quarto ano.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as taxas a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 DE JANEIRO DE 2023.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal